



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Segunda-feira, 18 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 1504

Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	6
Despacho de Julgamento	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio

CNPJ 45.141.132/0001-71

Avenida São João, nº 72 – Centro

Telefone: (17) 3245-9200

Site: www.josebonifacio.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio

Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro

Telefone: (17) 3245-1213

Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni

Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro

Telefone: (17) 3265-3277



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Segunda-feira, 18 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 1504

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Atos Oficiais

Leis

LEI nº. 4.125/2021.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO CORPO DE BOMBEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI nº. 00044/2021

AUTORIA DO PROJETO DE LEI:- PODER EXECUTIVO.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros de José Bonifácio, com a finalidade de promover recursos para aquisição de bens, viaturas, equipamentos, materiais, construções, despesas com serviços e pessoal necessários ao desempenho das atividades de Bombeiros.

Parágrafo Único. O Fundo Especial de que trata este artigo será identificado pela sigla "FEBOM" (Fundo Especial do Bombeiro) e obedecerá a Lei Orçamentária Anual, Lei Orgânica do Municípios e demais normas em vigor.

Art. 2º. As receitas do FEBOM serão constituídas de:

a) multas judiciais e valores oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's);

b) auxílios, subvenções ou doações de instituições públicas e privadas, destinadas ao Corpo de Bombeiros de José Bonifácio;

c) recursos decorrentes de alienações de bens, viaturas, equipamentos e materiais considerados inservíveis ou obsoletos do Corpo de Bombeiros de José Bonifácio;

d) quaisquer outras rendas relacionadas com a atividade do Corpo de Bombeiros de José Bonifácio;

e) recursos advindos da co-participação de outros municípios da área de atuação do Corpo de Bombeiros, ajustados em convênio que regule a utilização de bens, viaturas e equipamentos do Corpo de Bombeiros de José Bonifácio; e

f) juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação de recursos do FEBOM.

§1º. As receitas e despesas integrarão a Lei Orçamentária Anual, através de previsão orçamentária ou serão integradas mediante créditos adicionais, autorizados por lei.

§2º. As receitas mencionadas no parágrafo anterior, são aquelas previstas no art. 1ª, parágrafo único, desde que arrecadadas ou documentalmente comprovadas.

Art. 3º. Os recursos constituídos no fundo serão, obrigatoriamente, depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial do FEBOM que será gerida por um Conselho Diretor composto de:

a) o Prefeito Municipal de José Bonifácio, como Presidente;

b) o Comandante do Corpo de Bombeiros de José Bonifácio, como Vice-Presidente;

c) um representante da Câmara Municipal de José Bonifácio;

d) um membro da Comunidade, representante dos clubes de serviços e associações de classes; e

e) um representante da Associação Comercial e Empresarial de José Bonifácio.

Art. 4º. O Conselho Diretor deliberará através de voto de seus membros, registrado em ata, facultando ao membro a justificativa de seu voto, sendo as decisões tomadas por maioria simples de voto, estando presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º. A decisão para aplicação dos recursos do FEBOM previstos no orçamento ou em créditos adicionais, é, da competência do Conselho Diretor, cabendo ao Prefeito Municipal a prestação de contas na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente, observadas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Segunda-feira, 18 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 1504

Página 3 de 6

as normas aplicáveis quanto a aquisição e alienação de bens públicos, contratação de compras e serviços e tudo o mais que for estabelecido para a despesa pública.

Art. 6º. Os bens adquiridos com os recursos do FEBOM serão destinados ao Corpo de Bombeiros de José Bonifácio e incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 7º. Os recursos provenientes de multas judiciais e valores oriundos de Termos de Ajustamento de Consulta (TAC's) serão depositados na conta do FEBOM.

Art. 8º. O saldo positivo dos recursos do FEBOM apurados no final do exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo, como receita, desde que previsto no orçamento seguinte, ou será aplicado mediante crédito adicional, autorizado por lei, em favor do Corpo de Bombeiros de José Bonifácio.

Art. 9º. Os membros do Conselho Diretor são responsáveis pela fiscalização do saldo bancário, aplicação dos recursos, realização de despesas, aquisição e alienação de bens, sua guarda, conservação, manutenção e emprego das viaturas e equipamentos pelo Corpo de Bombeiros de José Bonifácio.

Art. 10. A conta bancária do FEBOM somente será movimentada mediante a assinatura, em conjunto do Presidente e Tesoureiro Municipal, que, de tudo, prestarão contas ao Conselho Diretor a Administração Municipal para o acompanhamento de seus resultados nos prazos e na forma prevista em lei.

Art. 11. O mandato dos membros do Conselho Diretor coincidirá com o do Prefeito Municipal, sendo suas funções exercidas gratuitamente, mas consideradas como de prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente Lei, estabelecendo local, período e forma de reunião do Conselho Diretor, bem como, a maneira de admissão e substituição de seus membros.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em

especial a Lei Municipal nº. 3.070, de 10 de dezembro de 2002.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio/SP, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 15 de outubro de 2021.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Esta Lei encontra-se registrada às fls. nº. 148 a 151, do livro nº. 26, iniciado em 02 de fevereiro de 2021.

EDGELSON RODRIGUES JUNIOR

Secretário Municipal de Administração

LEI nº. 4.126/2021.

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, DÉBITOS AJUIZADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI nº. 00046/2021

AUTORIA DO PROJETO DE LEI:- PODER EXECUTIVO.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, inscritos em Dívida Ativa, inclusive de natureza contratual, poderão ser parcelados na forma e nas condições previstas nesta lei.

Parágrafo Único. A adesão ao programa previsto na presente Lei, deverá ocorrer até a data de 22 de dezembro de 2021.

Art. 2º. Os débitos objeto de parcelamento, nos termos desta lei, serão consolidados por espécie na data de sua concessão, definindo-se os respectivos valores atualizados na forma prevista pela legislação vigente.

§ 1º. Poderão ser objeto de parcelamento todos os débitos, mesmo aqueles que se encontrem em fase de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Segunda-feira, 18 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 1504

Página 4 de 6

contestação, administrativa ou de execução já ajuizada, ou mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º. Nos casos de débitos em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada, somente serão objeto de parcelamento caso o devedor desista, expressamente, da defesa do recurso e dos embargos, e efetue o pagamento ou parcelamento das despesas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º. Os débitos ajuizados não poderão ser parcelados com débitos não ajuizados.

§ 4º. Haverá um parcelamento para os débitos de cada imóvel ou estabelecimento empresarial, mesmo que pertencentes ao mesmo titular, vedado o parcelamento de IPTU, ISS (salvo Taxa de Licença) e Água e Esgoto no mesmo acordo.

§ 5º. Para cada execução fiscal, haverá um parcelamento específico.

Art. 3º. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e adesão ao sistema de parcelamento de que trata esta lei.

Art. 4º. Os pedidos de parcelamentos previstos nesta lei deverão ser formulados pelos interessados junto ao Serviço de Tributação ou Serviço de Água e Esgoto – SAE, somente pelo titular do débito ou seu representante legal, com procuração específica.

Art. 5º. Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta lei, os parcelamentos de débitos poderão ser efetuados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º. O valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica, e determinará, conforme o caso, o número máximo de prestações mensais, respeitando o prazo descrito no parágrafo único do art. 1º, sendo que a primeira parcela deverá ser paga em no máximo 10 dias, salvo nos casos do parcelamento de débito de água, em que o vencimento ocorrerá no dia subsequente à adesão ao programa.

§ 2º. Em caso de débito objeto de execução fiscal

ou outra ação judicial, as respectivas custas judiciais e honorários advocatícios deverão ser, obrigatoriamente, parcelados em até 10 (dez) vezes, respeitados os valores descritos no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A falta de pagamento de 03 (três) prestações, sucessivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, na remessa do saldo respectivo para execução judicial ou seu prosseguimento, caso já tenha sido ajuizada.

§ 4º. Fica permitido o reparcelamento de débitos parcelados na forma e condições estabelecidas em legislações anteriores à esta lei, não podendo, porém, o número de parcelas exceder à 30 (trinta) parcelas.

§ 5º. O interessado poderá fazer a adesão ao programa de que trata essa Lei, referente ao mesmo débito, apenas uma vez.

§ 6º. O vencimento do parcelamento das custas judiciais e honorários advocatícios, segue o do débito principal.

§ 7º. O Contribuinte que possua registro atualizado no Cadastro Único para Programas do Governo Federal – CADÚNICO no Município, poderá optar por parcelamento em regime especial dos débitos constantes dessa Lei, respeitado os seguintes critérios:

I. Seja proprietário ou possua cadastro de um único imóvel em seu nome ou em nome do cônjuge – companheiro (a);

II. Cujo o total da dívida não seja superior a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

§ 8º. O regime especial que trata o parágrafo anterior, consiste em:

I. Parcelamento com até o dobro do prazo constante no caput deste Art.;

II. Remissão de 85% (oitenta e cinco por cento) no valor dos juros e multas, que incidirem sobre o valor do principal;

III. Parcelas mensais mínimas na quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 6º. Deferido o pedido de parcelamento, Município, por sua Procuradoria, promoverá a suspensão da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Segunda-feira, 18 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 1504

Página 5 de 6

execução fiscal, ou mesmo das medidas administrativas, relativas aos débitos incluídos no acordo.

Art. 7º. O Município poderá encaminhar aos devedores avisos de cobrança, acompanhados dos demonstrativos do montante do débito inscrito em Dívida Ativa, bem como dos requisitos e condições para parcelamentos previstos nesta lei.

Art. 8º. Os devedores que aderirem ao programa previsto nesta lei, ficam liberados da multa e juros em:

I – 100% (cem por cento), em caso de pagamento à vista;

II – 75%, em caso de pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III – 50%, em caso de pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas;

IV – 25%, em caso de pagamento de 13 (treze) até 30 (trinta) parcelas.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, via Decreto, a presente Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº. 4.108, de 26 de julho de 2021, e nº. 4.116/2021, de 26 de agosto de 2021.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio/SP, Paço Municipal “João Felix de Mendonça”, aos 15 de outubro de 2021.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Esta Lei encontra-se registrada às fls. nº. 152 a 155, do livro nº. 26, iniciado em 02 de fevereiro de 2021.

EDGELSON RODRIGUES JUNIOR

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA nº. 00147/2021, DE 14/10/2021.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

CONSIDERANDO que o Servidor Municipal Senhor João Carlos Meza Ramos, CTPS nº. 0007311, Série nº. 00471 – SP, aposentou-se por tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;

RESOLVE:

Art. 1º EXTINGUIR o contrato de trabalho do Senhor JOÃO CARLOS MEZA RAMOS, Matrícula nº. 008173, detentor do emprego permanente de Servidor Braçal, que vinha exercendo junto a esta Municipalidade desde 01º de setembro de 2011, conforme Portaria de Contratação nº. 088/2011, de 01º de setembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal “João Felix de Mendonça”, aos 14 de outubro de 2021.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Esta Portaria encontra-se registrada às fls. 156, livro nº. 26, iniciado em 04 de janeiro de 2021.

EDGELSON RODRIGUES JUNIOR

Secretário Municipal de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Segunda-feira, 18 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 1504

Página 6 de 6

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento



Prefeitura de José Bonifácio SP

Secretaria de Administração
Serviço de Compras e Licitação



DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

TOMADA DE PREÇOS nº. 6/2021. Objeto: Execução de recapeamento asfáltico tipo CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), em diversas vias dos bairros Jardim Patriarca e Roque Carbone, mediante Convênio nº. 100735/2021 firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional, do Governo do Estado de São Paulo, de acordo com os documentos elaborados pelo Serviço de Obras e Engenharia Municipal. Ficam informados os interessados que a(s) Proposta(s) apresentada(s) ao Edital em referência foi(ram) julgada(s) e assim classificada(s), conforme segue abaixo:-

Item	Descrição	Status		
1	Proposta para todos os itens			
Clas	Código	Proponente / Fornecedor	Valor	Status
sif.			Total	Lance
1	11589	Pav Fort Ltda. - EPP	770.564,91	Classificado
2	3821	Noromix Concreto S/A.	876.850,44	Classificado

Assim sendo, fica a partir dessa decisão aberto o prazo para eventuais manifestações recursais.

José Bonifácio/SP, 15 de outubro de 2021.

TIAGO LUIS PESTANA

Presidente da Comissão Municipal Julgadora